

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 106 /2022

81ª SESSÃO: 19/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3200/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201310110-6

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS 1. Conduta detectada através da movimentação de estoques, entradas e saídas, determinada nos termos do art. 92 da Lei Estadual 12.670/96. 2. Perícia confirma movimentação de veículos apropriada para o caso de revenda de veículos, quando a concessionária é intermediária da operação. 3. **Confirmação do julgamento em 1ª Instância e do pagamento realizado.** Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUES.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de falta de recolhimento de ICMS. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

RELATO DA INFRAÇÃO

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS (REGIME RECOLHIMENTO NORMAL) DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (OMISSÃO DE VENDAS) NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2006, NO MONTANTE DE R\$ 2.032.355,42, VI DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2013.15377; Termo de Início de Fiscalização nº 2012.15646 (fls. 07, recebido aos 06/06/2013).

O auto de infração descreve a cobrança de multa de ICMS de R\$ 345.500,42, e multa de R\$ R\$ 609.706,62 em razão da aplicação da regra do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, ou seja, cobrança de imposto de 17% sobre a base de cálculo e multa de 30% sobre a base de cálculo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O período da infração é de 01/2005 a 12/2005.

Nas informações complementares é narrado que se trata de auto de infração com uso de técnica de auditoria de movimentação de estoques, com a particularidade de que ocorreu auto de infração anterior que foi anulado. Assim descrito:

de 06/06/2013, cópia anexa, com objetivo de recuperar o crédito tributário lançado no Auto de Infração No 200802718 - 7 de 06/03/2008 (julgado nulo pelo CONAT - PROC. No. 1/1558/2008 de 05/05/2008), cópia anexa, fundamentado no DEC. 30.784/2011, no seu ART.1º, Inciso IV, que acrescentou o PARÁGRAFO 5º. ART. 819 DO DEC. 24.569/97, realizamos ação fiscal junto a empresa em questão, onde, através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques - SAME, constatamos que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias (Regime Recolhimento:Normal), sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de saídas (OMISSAO DE VENDAS), no montante de R\$ 2.032.355,42 (dois milhões trinta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), no período de 01/01/2005 A 31/12/2005, infringindo com isso o que determina a legislação tributaria em vigor. Vide abaixo o cálculo do valor do ICMS e do valor da MULTA, devidos:

O AI anterior 2008 02718-7 foi na mesma base de cálculo e valor, fls. 11 e foi julgado como nulo, fls. 479 somente por uma falha formal quanto ao exercício das competências administrativas (Res. 414/2012 de 30/10/2012 1ª Câmara.

A defesa suscitou matérias como coisa julgada e decadência. Em mérito alegou também situações relativas a vinculação de notas fiscais; notas fiscais que de saída que foram emitidas em 2004, mas a entrada foi recebida em 2005; e operações sobre o mesmo item que não foram vinculadas.

A célula de 1ª Instância determina diligência pericial indicando quesitos (fls. 569), dedicados a esclarecer a matéria de fato lançada na defesa. O laudo pericial de fls. 571-583 trás em si uma análise de vinculação de várias operações, tendo por critério o número do chassi de veículo indicado nos documentos fiscais, e determina uma base de cálculo de R\$ 86.093,82.

Após a manifestação do contribuinte, o caso é julgado pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, fls. 715, o qual não acolhe as preliminares e decide pela parcial procedência, reformulando a base de cálculo conforme o laudo pericial, com o seguinte demonstrativo de cálculo:

DEMONSTRATIVO:

NOVA BASE DE CÁLCULO: R\$ 86.093,82 (oitenta e seis mil, noventa e três reais e oitenta e dois centavos)

ICMS: R\$ 14.635,94 (quatoze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

MULTA: R\$ 25.828,15 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quinze centavos)

O caso foi submetido Reexame Necessário.

Sucedeu o pagamento do auto de infração aos 28/10/2020 (fls. 721), tendo por base o valor do ICMS e multa determinados no julgamento de primeira instância.

O parecer da Assessoria Processual Tributária de fls. 724 sugere a manutenção da decisão de 1ª instância.

Este é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

Adotamos a fundamentação constante do julgado de primeira instância:

O Perito não mencionou existirem notas fiscais com numerações repetidas no Levantamento Fiscal, mas identificou notas fiscais emitidas para acobertar entrada e saída de um mesmo caminhão do estabelecimento da autuada, envolvendo operações realizadas em exercícios distintos (2004 e 2005), tais documentos e seus respectivos quantitativos foram considerados na nova planilha elaborada para apurar a omissão de vendas.

Apesar de a ação fiscal apurar omissão de vendas do exercício de 2005, considera-se correto o procedimento realizado pelo perito de considerar as notas fiscais de saídas emitidas em 2004 no Levantamento Fiscal porque neste caso específico elas acobertaram produtos identificados pelo número do chassi, que por ser único no país permitiu vincular os produtos aos seus respectivos documentos fiscais.

O novo Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias (fls 588 a 593), elaborado pela perícia, confirmou que a omissão de vendas permaneceu em relação à parte das mercadorias que foram objeto da autuação.

(...)

Considerando que persistiram diferenças entre algumas mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento do contribuinte e aquelas declaradas ao fisco (entradas, saídas e inventários) após a perícia refazer o levantamento fiscal, conclui-se pela ocorrência de "omissão de vendas" dos produtos descritos no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias (fls 588 a 593) os quais estão sujeitos ao regime antecipado de imposto, devendo por este motivo ser cobrado ICMS e multa prevista no art. 123. III, b. 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III — relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Na Manifestação ao Laudo Pericial, o sujeito passivo questionou a não inclusão da movimentação dos itens do AI 201310116-8 pelo perito, observo que tal afirmação é inverídica porque o Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques (SAME) resulta em um único Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias (fls 588 a 593) no qual são considerados os quantitativos de todos os produtos que ingressaram e saíram da empresa, bem como os inventários inicial e final do exercício fiscalizado que sofrem alteração quando há inclusão ou exclusão de notas fiscais.

Neste contexto, o Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias (fls 588 a 593) apresentado pelo perito indicou uma redução na Omissão de Vendas de R\$ 2.032.355,42 para R\$ 86.093,82 e um aumento de valor na Omissão de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária cuja Base de Cálculo passou de R\$ 38.999,05 para R\$ 44.199,97, que foi pago pelo contribuinte em 30/06/2017, pelo valor originário lançado no AI 201310116-8.

Observa-se que a simples inclusão das notas fiscais citadas pelo sujeito passivo (fl. 710) não implica em zerar o lançamento porque se tratar de um levantamento quantitativo e, não valorativo, pois o resultado apurado representa quantidades de produtos com saídas omitidas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
86.083,82	14.635,94	25.828,15

SOMA DE ICMS e MULTA	40.464,09
----------------------	-----------

Obs: Considerar necessidade de deduções, fls. 721

	ICMS	MULTA
Dedução de ICMS pago	- 14.635,94	0,00
Dedução de multa pago	0,00	-25.828,15



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2021. Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.03.14 13:54:21 -03'00'

06/04/2022

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Rafael Pereira de Souza
Assinado de forma digital por Rafael Pereira de Souza
Dados: 2022.02.24 12:11:31 -03'00'

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____